

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 862, DE 2011

Altera a denominação da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, situada no Rio Tocantins, no Estado do Pará, para Usina Hidrelétrica Vice-Presidente da República José Alencar Gomes da Silva.

Autor: Deputado JAIRO ATAÍDE

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei alterar a denominação da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, localizada no Rio Tocantins, no Estado do Pará, para “Usina Hidrelétrica Vice-Presidente da República José Alencar Gomes da Silva”.

Na sua justificação, seu autor assinala que “[...] este projeto de lei tem como finalidade dar denominação de ‘Vice-Presidente da República José Alencar Gomes da Silva’ à hidrelétrica de Tucuruí, homenageando um valoroso homem público, reconhecido promotor do desenvolvimento do Brasil”.

Adiante, aduz que “[...] a Usina Hidrelétrica de Tucuruí é um empreendimento que expressa a visão de desenvolvimento da Nação brasileira, gerando energia para alavancar o progresso da Região Norte, exportando a energia excedente para as Regiões Centro-Oeste e Sudeste, e, ainda, com suasclusas, contribuindo para reduzir os custos do transporte de grãos exportadores da região Centro-Oeste brasileira”.

Finalmente, conclui que “[...] o homem público, José Alencar, pelo que representou, atuando sempre com ética e seriedade exemplar, e pelo que fez em favor do Brasil e do seu povo, nos elevados postos que ocupou, merece o reconhecimento público do povo brasileiro e a justa homenagem que propomos por intermédio deste projeto de lei, razões pelas quais contamos com, o apoio dos nobres Pares para sua rápida tramitação e conversão em lei”.

A proposição em apreço foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que decidiu por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Emiliano José.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examiná-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do que dispõe o art. 54, I, do Regimento interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, a teor do que estabelece o art. 24, II, também do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verificamos que o Projeto de Lei nº 862, de 2011, cuida de matéria de competência privativa da União (art. 22, I, da CF) e de atribuição do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, CF), sendo legítima a iniciativa parlamentar concorrente, já que não há reserva de iniciativa (art. 61, *caput*, da CF).

No que concerne à juridicidade, a proposição em comento está conforme o direito, não discrepando dos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, no que toca à técnica legislativa e à redação empregadas, nenhum reparo há de ser feito, posto que a proposição em exame foi redigida consoante às normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 862, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

2011_18613